



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

ÚLTIMAS DECISÕES

De 19/01 a 15/02/2022

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Fiscalização

“O pagamento de percentual do valor do ajuste para empresa municipal acompanhar e fiscalizar a obra conveniada, obrigação esta, embora delegável, inerente ao município conveniente, caracteriza pagamento de taxa de administração, prática vedada na legislação incidente.

Com efeito, não há óbice para que a administração local contrate empresa pública para vigiar a boa execução da obra e os processos de pagamento da obra correlatos. Contudo, essa contratação não pode ser realizada por apropriação de valores percentuais da obra, devendo ser realizada por pagamento de valor certo pelo serviço prestado, previamente orçado pelo conveniente.”

Acórdão 83/2022 – Plenário (Recurso de Revisão, Ministro Aroldo Cedraz).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Fiscalização

‘Os relatórios de vistoria in loco dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

De fato, tais documentos são dotados de fé pública, inerentes aos atos administrativos produzidos por servidores públicos. De toda forma, não obsta o responsável de contestá-los, por meio de evidências que possam sustentar a sua versão dos fatos.”

Acórdão 4/2022-Segunda Câmara (Recurso de reconsideração, Ministro Augusto Nardes).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Responsabilização/Erro grosseiro

“A contratação de empresa, sem capacidade técnica e operacional, ou seja, “empresa de fachada”, com a realização de pagamentos antecipados, e sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados, amolda-se perfeitamente ao §1º do artigo 12 do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que considera “erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

[Acórdão 16/2022 – Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, Ministro Raimundo Carreiro).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Nexo Causal

“A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do nexo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto avençado custeadas com o dinheiro federal.

Em consequência, a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas.”

[Acórdão 469/2022 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Educação

“O envio de prestação de contas incompleta, com omissão de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, cabendo julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe multa.

Com efeito, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.”

[Acórdão 478/2022 - Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Benjamin Zymler).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Inexecução Parcial

“Constatada execução parcial de convênio cujo objeto possa ser aproveitado, cabe excluir do débito o montante regularmente despendido, cabendo julgar irregulares as contas do ente federativo e imputar-lhe débito pelos valores não utilizados e não devolvidos, após a conceder-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento, bem como julgar irregulares as contas do gestor e aplicar-lhe multa.”

[Acórdão 534/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



TCU+Cidades
Programa de apoio à gestão
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO